



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005215-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILDA BARBIERI ALVES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2005215-49.2025.8.26.0000

Agravante: Gilda Barbieri Alves

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.574

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. Caso em Exame
Agravo de Instrumento interposto por Gilda Barbieri Alves contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em Ação Declaratória Condenatória de Obrigação de Fazer cumulada com Pagamento de Atrasados, movida contra São Paulo Previdência - SPPREV. A decisão impugnada determinou o recolhimento de taxa judiciária e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de pobreza apresentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela agravante é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, à luz da presunção de veracidade prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, e na ausência de prova em contrário. Razões de Decidir. A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. A decisão agravada não violou o direito ao acesso à justiça, pois a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e, no caso, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, exigindo comprovação adicional em caso de contestação. A ausência de comprovação documental suficiente justifica o indeferimento da gratuidade de justiça. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, 290, 995. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2229688-23.2022.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2005284-52.2023.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2023825-36.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.05.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **GILDA BARBIERI ALVES**, contra a decisão de fls. 40/41 da origem, proferida na **Ação Declaratória Condenatória de Obrigação de Fazer cumulada com Pagamento de Atrasados**, movida em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, determinou o recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Irresignada, alega que teve seu pedido de Justiça Gratuita indeferido sob o fundamento que de não foi comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não considerando os holerites apresentados como prova documental suficiente. Aduz ser servidora pública, com rendimentos líquidos inferiores a três salários mínimos e que a decisão agravada contraria a presunção de veracidade atribuída à declaração de pobreza, conforme previsto no artigo 99, § 3º, do CPC, e no artigo 1º da Lei n. 7.115/83, além de violar o direito fundamental ao acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Apresenta precedentes deste E. TJSP, E. TRF-4 e Egr. STF que corroboram o entendimento de que a declaração de pobreza é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, salvo prova em contrário, a qual não foi apresentada nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada, evitando despesas processuais insustentáveis e o comprometimento de seu direito de acesso ao Judiciário. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a concessão da gratuidade de justiça, destacando a ausência de fundamentos válidos para o indeferimento do benefício. Subsidiariamente, solicita que o pagamento das custas seja diferido, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03 e do artigo 82 do CPC.

Decisão de fls. 15/21, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, deferiu a atribuição de efeito suspensivo ativo e facultou à parte agravante o prazo de 10 dias para juntada aos autos dos documentos exigidos na presente decisão, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Na sequência, a **SPPREV** apresentou a sua contraminuta (fls. 24/31).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Gilda Barbieri Alves.

Justifico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em consonância com o salientado na decisão de fls. 15/21 da origem, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte que realmente seja hipossuficiente é medida assegurada à nível constitucional, sendo certo que a Carta Magna o consagra na qualidade de direito e garantia fundamental, e assim prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
(negritei)

E, na mesma linha de raciocínio, assim prescreve o Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (negritei)

Pois bem, em atenção aos referidos dispositivos, é cabível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observar que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, não se vislumbrando qualquer ofensa quanto a determinação de comprovação quanto a alegada hipossuficiência financeira por aqueles que pretendem a concessão de tal *benesse*, uma vez presentes nos autos fundadas razões para tanto.

Na sequência, em que pesem os argumentos utilizados pela agravante, tais não são suficientes a simples afirmação de hipossuficiência para que possa obter o deferimento da justiça gratuita, sendo de suma importância a efetiva comprovação nos autos do seu estado de miserabilidade, a teor do disposto do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, citado no início desta fundamentação.

Inclusive, a parte agravante quedou-se inerte e sequer juntou a documentação requisitada na decisão anterior para que pudesse corroborar com o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, **em casos semelhantes**, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, vejamos:

"Agravado de Instrumento. Indeferimento da Justiça Gratuita. Recorre o Agravante de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alegando se tratar de pessoa simples embora perceba remuneração superior a 3 (três)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

salários mínimos. Ausência de provas que comprovem o comprometimento da renda familiar em caso de pagamento de despesas processuais. Não preenchimento dos requisitos legais. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229688-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023) - (Negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Agravante ANDRÉ que não pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude o art. 98 do CPC – Declaração de pobreza e documentos juntados aos autos que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005284-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023) - (Negritei)

"Agravado de Instrumento. Pretensão do agravante, pessoa natural, que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', e por consequência, sejam-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contexto probatório que denotam a não comprovação de que o agravante seja pessoa financeiramente hipossuficiente. Agravante que possui patrimônio composto por veículo, renda fixa e imóvel próprio. Declaração de pobreza, e alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, que não possuem absoluta veracidade. Ausência de novas provas. Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe. Inteligência do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal; arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso de Agravado de Instrumento improvido."

(TJSP; Agravado de Instrumento 2023825-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023) - (Negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal no assunto em questão.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Gilda Barbieri Alves**.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR